



Associação dos Delegados
de Polícia do Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021.

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos da carreira jurídica de Delegado de Polícia com a fixação do regime de subsídio conforme § 9º do artigo 144 da Constituição da República, reestrutura os respectivos cargos e classes, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2021, o cargo público de Delegado de Polícia, integrante das carreiras jurídicas típicas de Estado, nos termos da Emenda Constitucional nº 35, de 3 de abril de 2012, passa a ser remunerado sob a forma jurídica de subsídio.

§ 1º - Serão remunerados pelo regime de subsídio ora instituído os aposentados e pensionistas que por ele optarem, em caráter irrevogável.

§ 2º - Em decorrência do disposto no caput, integram o subsídio as verbas abaixo indicadas, que ficam extintas, por incorporação aos respectivos valores nominais do subsídio ora criado, nos termos definidos no Anexo Único:

I - o padrão de vencimento e a gratificação pelo regime especial de trabalho policial, instituída pela Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e alterações legais ou judiciais posteriores;

II - adicional de direção de polícia judiciária, na forma da Lei Complementar nº 1.222, de 13 de dezembro de 2013, e alterações legais ou judiciais posteriores; e



III - parcela remuneratória decorrente de decisão ou transação judicial;

§ 3º - Considera-se subsídio a contraprestação pecuniária fixada em parcela única, correspondente à jornada ordinária de 40 (quarenta) horas semanais, no respectivo local de exercício, em Regime de Trabalho policial Civil.

Art. 2º - O exercício do cargo de Delegado de Polícia, em decorrência do disposto no art.1º, dar-se-á, necessariamente, em Regime de Trabalho Policial Civil, o qual é caracterizado:

I - pela prestação de serviços em condições adversas de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões e a chamadas a qualquer hora, observados o § 3º do artigo 124 da Constituição do Estado de São Paulo, e o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal;

II - pelas atribuições do Delegado de Polícia em seu local de exercício, no desempenho de sua atividade, função, chefia ou titularidade, em órgão de direção, execução, apoio, consultivo ou assistência;

III - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas:

a) relativas ao ensino e à difusão cultural;

b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída à Polícia Civil;

§ 1º - O exercício, pelo Delegado de Polícia, de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea “b” do inciso III deste artigo dependerá:

I - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as respectivas escalas;

II - de estrita observância, nas escalas, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor.



§ 2º - A retribuição pecuniária correspondente à sujeição ao regime de que trata este artigo se incorpora ao subsídio para todos os efeitos legais;

Art. 3º - A carreira de Delegado de Polícia é composta por 3.463 (três mil, quatrocentos e sessenta e três) cargos e passa a ter seus níveis fixados com respectivas simbologias:

I - no nível inicial da carreira, símbolo QAP-S, em referência ao Quadro de Autoridade Policial - Delegado de Polícia Substituto;

II - no 2º nível da carreira, símbolo QAP-2, em referência ao Quadro de Autoridade Policial - Delegado de Polícia de 2ª Classe;

III - no 1º nível da carreira, símbolo QAP - 1, em referência ao Quadro de Autoridade Policial - Delegado de Polícia de 1ª Classe; e

IV - no nível mais elevado da carreira, símbolo QAP - E, em referência ao Quadro de Autoridade Policial - Delegado de Polícia de Classe Especial.

Art. 4º - Em decorrência da nova estruturação remuneratória da carreira do cargo de que trata esta Lei Complementar, seus atuais ocupantes ficam enquadrados nos termos definidos a seguir, considerando o seu respectivo nível de enquadramento na carreira na data de publicação da presente Lei Complementar:

I - servidores enquadrados na 3ª Classe, padrão I, ficam enquadrados no nível QAP-S;

II - servidores enquadrados na 2ª Classe, padrão II, ficam enquadrados no nível QAP-2;

III - servidores enquadrados na 1ª Classe, padrão III, ficam enquadrados no nível QAP-1; e

IV - servidores enquadrados na Classe Especial, padrões IV e V, ficam enquadrados no nível QAP-E.



Art. 5º - O subsídio a que se refere esta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, das seguintes verbas:

I - décimo terceiro salário previsto no inciso VIII do art.7º e no § 3º do art.39 da Constituição da República;

II - adicional de férias previsto no inciso XVII do art.7º e no § 3º do art.39 da Constituição da República;

III - adicional noturno previsto no inciso IX do art. 7º e no § 3º do art.39 da Constituição da República;

IV - remuneração do serviço extraordinário prevista no inciso XVI do art.7º e no § 3º do art.39 da Constituição da República;

V - gratificação de função prevista no inciso V do art.37 da Constituição da República;

VI - salário-família previsto no inciso XII do art.7º e no § 3º do art.39 da Constituição da República;

VII - abono de permanência previsto no § 19 do art.40 da Constituição da República;

VIII - adicional de insalubridade previsto na Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, e alterações;

IX - ajuda de custo para alimentação de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 660, de 11 de julho de 1991, e alterações;

X - adicionais por tempo de serviço de que tratam os artigos 127 a 134 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e alterações;



XI - honorários de que trata o inciso VIII do art. 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e regulamentação específica;

XII - retribuições pecuniárias de que tratam os artigos 135 a 143 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e regulamentação específica;

XIII - retribuição pecuniária eventual de que trata a Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014, e alterações;

XIV - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

XV - retribuição pecuniária de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.020, de 23 de outubro de 2007;

XVI - indenizações definidas na forma dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar; e

XVII - outras parcelas indenizatórias previstas em Lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às parcelas remuneratórias previstas neste artigo, hipótese em que deverão ser consideradas individualmente, não se somando entre si e nem com o subsídio do mês em que se der o pagamento.

Art. 6º - Constituem indenizações ao Delegado de Polícia:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - exercício em circunscrição ou comarca de difícil provimento.

Art. 7º - A ajuda de custo consiste na indenização ao Delegado de Polícia pelas despesas de viagem e instalação em razão de remoção ou designação no interesse do



ADPESP

Associação dos Delegados
de Polícia do Estado de São Paulo



serviço policial, de um para outro município, correspondente ao valor da integralidade do subsídio.

Parágrafo único - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção ou designação no Diário Oficial do Estado, ficando o Delegado de Polícia desobrigado de apresentar-se à nova sede de exercício enquanto não paga a indenização;

Art. 8º - A diária consiste na indenização ao Delegado de Polícia para o custeio de despesas com alimentação e/ou hospedagem, em razão do deslocamento temporário de sua sede para outro município, Unidade Federativa ou país, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudos, desde que relacionados com o cargo, além da concessão de transporte.

§ 1º - Será também indenizado por diária o Delegado de Polícia designado para o exercício concomitante ou sobreposto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de atividade de polícia judiciária com outra da mesma natureza;

II - de atividade relativa ao Sistema de Administração do Estado, com outra da mesma natureza ou de polícia judiciária; ou

III - de direção, titularidade ou comando de uma unidade, equipe operacional ou de plantão dos órgãos da Polícia Civil.

§ 2º - O valor da diária corresponde a 1/30 (um trinta avos) da integralidade do subsídio do Delegado de Polícia.

§ 3º - As diárias serão pagas antecipadamente.

§ 4º - A designação do Delegado de Polícia para escala ou jornada extraordinária de trabalho, com prejuízo do gozo integral do repouso remunerado a que tem direito, seja na sede de exercício, em unidade diversa ou em regime de sobreaviso, hipóteses que não poderão exceder a 12 (doze) horas ininterruptas, será indenizada na razão de 2/30 (dois trinta avos) da integralidade do subsídio.



Art. 9º - O exercício em circunscrição ou comarca de difícil provimento será indenizado na forma de parcela mensal, entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) da integralidade do subsídio do Delegado de Polícia.

§ 1º - Ato do Delegado Geral de Polícia indicará as circunscrições ou comarcas para fins da indenização, atendendo dentre outros critérios:

I - a precariedade das vias de acesso e equipamentos públicos;

II - nas circunscrições da Capital, a distância da região central e a divisa com municípios da Grande São Paulo;

III - escassez de moradia, assistência médico-hospitalar ou de estabelecimento de ensino; e

IV - desequilíbrio do meio ambiente natural, artificial e do trabalho.

Art. 10 - A aplicação das disposições desta Lei Complementar não poderá resultar decesso de remuneração, provento ou pensão, ficando assegurada a percepção de qualquer diferença identificada como parcela de vantagem pessoal, expressa e fixada nominalmente, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira ou quando da concessão de reajuste.

Art. 11 - São garantias institucionais da carreira de Delegado de Polícia a independência funcional e a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 12 - A independência funcional é garantida pela autonomia intelectual para interpretar o ordenamento jurídico e decidir, com imparcialidade e isenção, de modo fundamentado.

Art. 13 - A remoção do integrante da carreira de Delegado de Polícia somente poderá ocorrer a pedido do interessado ou por manifestação favorável, devidamente fundamentada, do Conselho da Polícia Civil.



Art. 14 - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia, precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, dar-se-á no cargo de Delegado de Polícia Substituto, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, pelo exercício de 3 (três) anos de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária, salvo autorização do Secretário da Segurança Pública, mediante representação do Delegado Geral de Polícia.

Art. 15 - Constitui exigência prévia para inscrição no concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia o bacharelado em Direito reconhecido pelo órgão competente na forma da legislação.

Parágrafo único - Nas comissões instaladas para realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, será assegurada a participação de um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Art. 16 - Constituem requisitos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, a serem comprovados na data da posse:

I - formação específica de ensino superior de bacharelado em Direito, certificada por diploma universitário reconhecido pelo órgão ou instituição competente, na forma da legislação aplicável;

II - comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica ou 2 (dois) anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial civil;

III - comprovação de capacidade física e mental.

§ 1º - Considera-se atividade jurídica aquela desempenhada, exclusivamente depois da obtenção do grau de bacharel em Direito, nas seguintes hipóteses:

I - o exercício do cargo de servidor ou da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, bem como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais durante 1 (um) ano;

II - em se tratando do exercício de advocacia, inclusive voluntária, a efetiva participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, previstos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas;





Associação dos Delegados
de Polícia do Estado de São Paulo



§ 2º - Será assegurada, nas comissões instaladas para realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, a participação de advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Artigo 17 - O concurso público a que se refere o art.14 desta lei complementar será realizado em 5 (cinco) fases, a saber:

I - prova preambular com questões de múltipla escolha; II - prova escrita com questões dissertativas;

III - comprovação de idoneidade e conduta escorreita, mediante investigação social;

IV - prova oral;

V - prova de títulos, a ser estabelecida em edital de concurso público.

§ 1º - As fases a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão sucessivas e de caráter eliminatório, e a do inciso V, de caráter classificatório.

§ 2º - O edital de concurso estabelecerá o cronograma das fases a que se referem os incisos I a V, assim como o momento em que o candidato deverá realizar exame de caráter psicotécnico.

Artigo 18 - O cargo de Delegado-Geral de Polícia, de provimento em comissão, será ocupado por integrante da Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia.

Artigo 19 - Os primeiros 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Delegado de Polícia Substituto, a que se refere o art. 14 desta lei complementar, caracterizam-se como estágio probatório.

§ 1º - Durante o período a que se refere o “caput” deste artigo, o Delegado de Polícia será avaliado semestralmente, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - aprovação no curso de formação técnico-profissional;



II - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada, inclusive em período anterior ao início do exercício;

III - aptidão, inclusive física e mental; IV - disciplina;

V - assiduidade;

VI - dedicação ao serviço; VII - eficiência;

VIII - responsabilidade.

§ 2º - O curso de formação técnico-profissional, fase inicial do estágio probatório, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, terá a duração mínima de 3 (três) meses.

§ 3º - O Delegado de Polícia será considerado aprovado no curso de formação técnico-profissional desde que obtenha nota mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima, em cada disciplina.

§ 4º - Durante o período de estágio probatório, será exonerado, mediante procedimento administrativo, a qualquer tempo, o Delegado de Polícia que não atender aos requisitos estabelecidos neste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - Os demais critérios e procedimentos para fins do cumprimento do estágio probatório serão estabelecidos em decreto, mediante proposta do Secretário da Segurança Pública, ouvida a Secretaria de Gestão Pública, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 20 - O desenvolvimento funcional do servidor ocupante do cargo de Delegado de Polícia dar-se-á mediante promoção, que consiste na elevação ao nível remuneratório imediatamente superior, realizando-se, no mínimo, uma promoção por ano, aos 21 (vinte e um) dias de abril.

Art. 21 - Cumpridos os requisitos para fins do estágio probatório previstos nesta Lei Complementar, o Delegado de Polícia que for considerado aprovado obterá estabilidade, progredindo automaticamente do nível de Delegado de Polícia Substituto para o nível de Delegado de Polícia de 2ª Classe.



Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, é vedada a promoção do Delegado de Polícia durante o período de estágio probatório.

Art. 22 - Observado o disposto no art.21, são requisitos para promoção nos cargos da carreira de Delegado de Polícia:

I - tempo de serviço, que será apurado pelo critério objetivo de tempo de efetivo exercício no cargo, respeitados os requisitos com as correspondências abaixo definidas:

- a) na 2ª Classe, por cinco anos, para promoção da 2ª para a 1ª Classe; e
- b) na 1ª Classe, por cinco anos, para promoção da 1ª para a Classe Especial.

II - avaliação de desempenho satisfatória; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso específico de aperfeiçoamento.

Art. 23 - Poderá participar do processo de promoção de que trata o artigo 22 desta lei complementar o Delegado de Polícia que tenha cumprido, até o dia 21 (vinte e um) de fevereiro que antecede o ato promocional, o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

Art. 24 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo 23 desta lei complementar quando o Delegado de Polícia estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa da do cargo ou função que exerce, exceto quando:

I - afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - afastado sem prejuízo dos vencimentos para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - Em licença para capacitação, afastado para estudo ou missão no exterior ou afastado para participação em programa de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu no país ou no exterior;



IV - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado e Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984;

V - designado para função de direção ou chefia retribuída mediante gratificação “pro labore” a que se refere o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

VI - demais hipóteses legais de afastamento para o exercício de cargo ou função de interesse policial.

§ 1º As regras para a licença e os afastamentos de que trata o inciso III deste artigo serão disciplinadas em decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 25 - A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 22 será realizada anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, de modo necessariamente fundamentado, pelo Conselho da Polícia Civil, cujo resultado será passível de reclamação dirigida ao Presidente do Conselho.

§ 1º - O procedimento administrativo da reclamação mencionada no caput será definido mediante deliberação do Conselho da Polícia Civil.

§ 2º - Os resultados das avaliações de desempenho dos Delegados de Polícia serão publicados mensalmente.

Art. 26 - Na avaliação de desempenho serão observados, objetiva e exclusivamente, os seguintes critérios:

I - probidade;

II - assiduidade;

III - eficiência;

IV - elaboração de trabalho técnico-científico de interesse jurídico-policial;



V - obtenção de titulação acadêmica atinente a carreira jurídica;

VI - coordenação ou efetiva participação em seminários, cursos, congressos, simpósios, oficinas e outros eventos reconhecidos, voltados ao aperfeiçoamento profissional;

VII - não ter sofrido punição disciplinar à qual tenha sido imposta pena de:

a) advertência ou de repreensão nos 12 (doze) meses anteriores;

b) multa ou de suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 27 - O curso referido no inciso III do art. 22, cujo conteúdo observará a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe, será ofertado aos Delegados de Polícia até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção.

§ 1º - Na promoção do Delegado de Polícia da 1º Classe para a Classe Especial, será observado o requisito de obtenção do certificado de conclusão do Curso Superior de Polícia - CSP, ministrado pela Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no caput, a Polícia Civil desenvolverá e executará, de forma continuada, curso específico de aperfeiçoamento para os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, assegurando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de recursos humanos e da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”.

Art. 28 - Os Delegados de Polícia que já tiverem preenchido todos os requisitos previstos nos artigos 22 e 23 serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 29 - Serão imediatamente oferecidos, nos termos de que trata o § 2º do art. 27, curso específico de aperfeiçoamento aos Delegados de Polícia que já tiverem preenchido os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 22 e no art. 23 na data da publicação desta Lei Complementar.



ADPESP

Associação dos Delegados
de Polícia do Estado de São Paulo



Parágrafo único - Os Delegados de Polícia que obtiverem aprovação nos cursos de que trata o caput serão promovidos até o primeiro dia útil do mês subseqüente à conclusão do curso.

Art. 30 - Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar são extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 31 - Os Secretários da Fazenda e da Segurança Pública, ouvido previamente o Delegado Geral de Polícia, poderão baixar portaria conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo dos Bandeirantes, de do ano de 2021.

JOÃO DORIA

Secretário da Segurança Pública
Secretário da Fazenda
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Secretário de Gestão Pública
Secretário-Chefe da Casa Civil



ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES NOMINAIS DO SUBSÍDIO DO CARGO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA

SÍMBOLO DE NÍVEL	Valores válidos a partir de 1º de janeiro de 2022	Valores válidos a partir de 1º de janeiro de 2023	Valores válidos a partir de 1º de janeiro de 2024
QAP-S	17.824,86	19.805,40	22.006,01*
QAP-2	20.939,20	23.048,59**	25.850,87
QAP-1	24.053,54	26.726,15	29.695,73
QAP-E	27.167,87	30.186,53	33.540,59

* Parâmetro remuneratório inicial (R\$ 22.006,01) correspondente ao atual piso de subsídio do cargo de Delegado de Polícia Substituto do Estado do Mato Grosso, estabelecido em razão do compromisso do Governador em ofertar aos policiais de São Paulo, até o final de seu mandato, a melhor remuneração do país, excetuado o Distrito Federal.

** Subsídio do Governador, nos termos da Lei Estadual nº 16.929, de 16/01/2019, consistente no teto remuneratório dos servidores públicos integrantes do Poder Executivo de São Paulo. Ressalta-se que para consecução do compromisso assumido pelo Governador, que contempla ofertar a todos os cargos de Delegado de Polícia incluindo as classes 2ª, 1ª e Especial - a melhor remuneração do país, para tanto, tendo como parâmetro remuneratório final o subsídio atual do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial do Estado do Mato Grosso (R\$ 33.540,59), faz-se necessária uma de três opções de ações:

1) elevação do subsídio do Governador; ou, 2) emenda constitucional estadual, nos termos do art.37, § 12 da Constituição Federal, para o estabelecimento de limite único correspondente ao teto remuneratório do Poder Judiciário do estado; ou, 3) emenda constitucional estadual, em específico do inciso XII do artigo 115, para alocação da carreira de delegado de polícia ladeada às demais carreiras jurídicas de Estado, cujo teto remuneratório (salvo dos delegados) é o do Poder Judiciário.

